



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ / 14 DE JULHO DE 2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO NOS EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS OBJETO DE NOVAS CONCESSÕES, PERMISSÕES OU PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS CELEBRADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação, operação e manutenção de sistema de videomonitoramento em todos os equipamentos e espaços públicos municipais que sejam objeto de novas concessões, permissões de uso ou parcerias público-privadas celebradas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se equipamentos e espaços públicos municipais, dentre outros:

- I** – parques, praças e áreas de lazer;
- II** – mercados públicos, centros comerciais e feiras permanentes;
- III** – terminais de transporte e equipamentos de mobilidade urbana;
- IV** – centros esportivos, culturais e turísticos;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

V – estacionamentos públicos;

VI – centros administrativos, equipamentos de convivência social e demais bens públicos cuja gestão seja delegada à iniciativa privada.

Art. 3º Os contratos administrativos decorrentes de novas concessões, permissões de uso ou parcerias público-privadas deverão conter cláusula específica estabelecendo:

I – a instalação de sistema de videomonitoramento em pontos estratégicos do equipamento ou espaço público;

II – a manutenção preventiva e corretiva permanente dos equipamentos;

III – o funcionamento ininterrupto do sistema durante o período de vigência contratual;

IV – a observância da legislação relativa à proteção de dados pessoais, à intimidade, à privacidade e aos direitos fundamentais dos usuários;

V – a disponibilização das imagens às autoridades competentes, quando formalmente requisitadas, na forma da legislação vigente.

Art. 4º O sistema de videomonitoramento deverá observar critérios técnicos compatíveis com a finalidade de proteção do patrimônio público, da integridade física dos usuários e da prevenção de atos ilícitos.

Art. 5º Os equipamentos deverão possuir sinalização ostensiva informando a existência do sistema de videomonitoramento, em conformidade com a legislação aplicável.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Art. 6º As despesas decorrentes da instalação, operação, manutenção, substituição ou atualização tecnológica dos sistemas de videomonitoramento correrão exclusivamente por conta da concessionária, permissionária ou parceiro privado, conforme estabelecido no respectivo instrumento contratual.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei observará as competências dos órgãos municipais responsáveis pela gestão contratual e pelo acompanhamento das concessões, permissões e parcerias público-privadas.

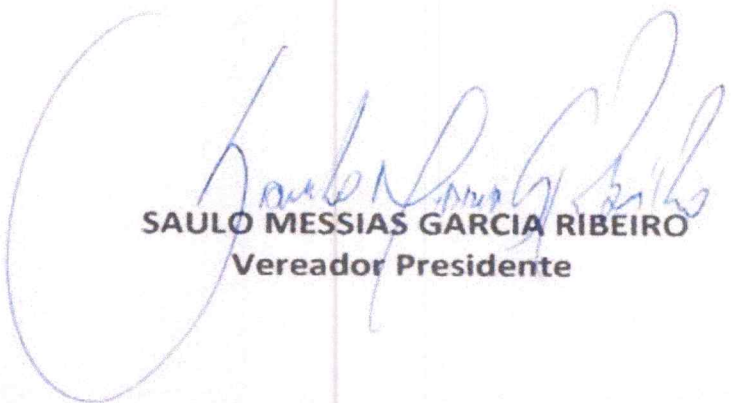
Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a concessionária, permissionária ou parceiro privado às penalidades previstas no respectivo contrato administrativo e na legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei aplica-se exclusivamente aos contratos celebrados após sua entrada em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 14 de julho de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a segurança dos equipamentos e espaços públicos municipais cuja administração venha a ser delegada à iniciativa privada mediante concessão, permissão de uso ou parceria público-privada.

Convém destacar que, o crescimento dos modelos de gestão compartilhada dos bens públicos exige a adoção de mecanismos modernos de prevenção à criminalidade, proteção do patrimônio público, fiscalização contratual e promoção da segurança dos usuários.

Desta feita, a instalação de sistemas de videomonitoramento constitui instrumento amplamente reconhecido como medida preventiva capaz de reduzir atos de vandalismo, depredações, furtos, roubos e demais ocorrências que comprometem o adequado funcionamento dos equipamentos públicos, além de facilitar a identificação de autores de ilícitos e auxiliar os órgãos de segurança pública.

Deste modo, o projeto não impõe qualquer obrigação financeira imediata ao Município, limitando-se a estabelecer diretriz legal para que futuros contratos administrativos contemplem cláusulas obrigatórias relativas ao videomonitoramento, atribuindo os custos de implantação e manutenção exclusivamente ao concessionário, permissionário ou parceiro privado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Trata-se, portanto, de norma geral destinada à proteção do patrimônio público, ao fortalecimento da segurança urbana, à melhoria da prestação dos serviços públicos delegados e ao incremento da eficiência administrativa.

Assim sendo, a utilização responsável do videomonitoramento deverá observar rigorosamente a legislação relativa à proteção da intimidade, da vida privada e dos dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando que as imagens sejam utilizadas exclusivamente para finalidades de segurança pública, proteção patrimonial, fiscalização contratual e investigação de ilícitos, respeitando os princípios da necessidade, adequação, finalidade, segurança e transparência.

Fundamentação Constitucional

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o artigo 30, inciso II.

Ressalta-se que, a proposição também encontra fundamento nos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e interesse público.

Do mesmo modo, a iniciativa harmoniza-se com o artigo 144 da Constituição Federal, segundo o qual a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo legítima a adoção de medidas administrativas voltadas à prevenção da violência e à proteção dos cidadãos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO

Não obstante, a proteção do patrimônio público decorre ainda do dever constitucional de boa gestão dos bens públicos e da busca pela eficiência administrativa, reforçada pelo princípio da economicidade, evitando prejuízos decorrentes de atos de vandalismo, furtos e depredações.

No âmbito da ordem econômica, o artigo 175 da Constituição Federal autoriza a prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão, cabendo ao Poder Público disciplinar as condições da delegação e assegurar a adequada prestação dos serviços.

Neste diapasão, a matéria também encontra respaldo na Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas), na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e na Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos), diplomas que autorizam a inserção de obrigações contratuais destinadas à garantia da qualidade, continuidade, segurança e eficiência dos serviços delegados.

Imperativo salientar que, sob o aspecto da iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que instituem normas gerais, diretrizes e condicionantes para futuras contratações administrativas, sem criar órgãos, cargos, atribuições específicas ou impor atos concretos de gestão ao Poder Executivo, não violam o princípio da separação dos Poderes, revelando-se plenamente compatíveis com o modelo constitucional.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida moderna, preventiva e de relevante interesse público, contribuindo para a preservação do patrimônio municipal, para a segurança da população e para a melhoria da gestão dos espaços públicos concedidos, permissionados ou administrados em regime de parceria, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

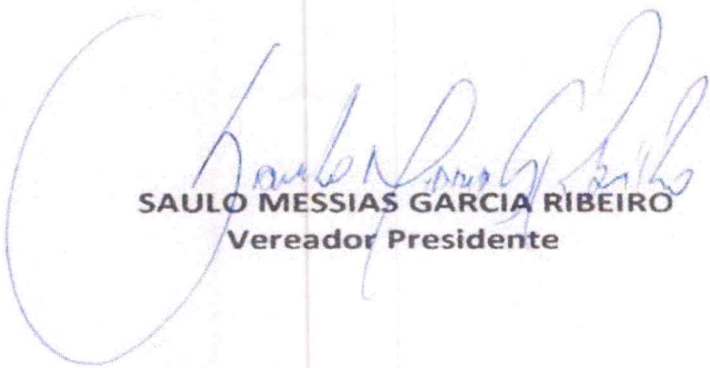


**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE SAULO GERMANO**

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Destarte, em face as razões esposadas, demonstrada sua viabilidade regimental, constitucional, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública da segurança da população, fomentada na preservação do patrimônio municipal, bem como na esfera da melhoria da gestão dos espaços públicos concedidos, permissionados ou administrados em regime de parceria, e na proteção e anteparo das medidas modernas, preventivas e de instância patrimonial pública, garantida e consubstanciada de elevado interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 13 de julho de 2026.


SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO
Vereador Presidente